

Juiz de Fora, 28 de janeiro de 2021.

**Referência: Impugnação aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 098/2020.**

O Pregoeiro da Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA responde a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 098/2020, formulada pela empresa PROJESAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, CNPJ 80.696.479/0001-81, nos seguintes termos:

## **1. DA PRELIMINAR**

### **1.1 Da admissibilidade**

A previsão legal do instituto da impugnação do instrumento convocatório em processo licitatório do certame ora impugnado está no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama e no Capítulo II do edital do Pregão Eletrônico nº. 098/2020, que prevê:

*2.5 Impugnação aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa física ou jurídica até o 2º dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada para o e-mail [licita@cesama.com.br](mailto:licita@cesama.com.br) ou para o fax (32) 3692-9202.*

Os requerimentos devem apresentar, ao menos, os quesitos dispostos no item 2.5.1 do edital, quais sejam:

*2.5.1 A impugnação deverá ser dirigida à CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), que deverá realizar os procedimentos necessários para o processamento, julgamento e decisão da impugnação interposta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo em situações extraordinárias que justifique a dilação deste prazo, hipótese em que o impugnante será informado previamente quanto à extensão do prazo para decisão da petição.*

Assim, em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- Legitimidade: a empresa é parte legítima, por interpretação do artigo 43 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama;
- Tempestividade: a data da sessão pública do Pregão Eletrônico nº. 098/2020 está marcada para 29/01/2021, conforme aviso publicado no Diário Oficial Eletrônico do

Município de Juiz de Fora do dia 19 de janeiro de 2021, no Portal de Compras Governamentais e no sítio eletrônico da Cesama. Assim, conforme a condição estabelecida no item 2.5 do edital, o pedido de impugnação em exame foi enviado tempestivamente para o e-mail previsto em Edital (licita@cesama.com.br), no dia 26/09/2020.

• Forma: o pedido da recorrente atendeu aos quesitos estabelecidos no item 2.5.3 do edital.

Conclui-se que, com base nos quesitos estabelecidos no edital, o pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº. 098/2020 apresentado pela empresa PROJESAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA deve ser admitido.

Superada a análise preliminar, passa-se ao exame do mérito da impugnação.

## 2. DO MÉRITO

- O edital de Pregão Eletrônico nº. 098/2020 tem por objeto a **Implantação do Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 meses, para eventual aquisição de Hidróxido de Cálcio em suspensão para uso da CESAMA no tratamento de água para o consumo humano.**

A empresa PROJESAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA apresentou, em síntese, a impugnação ao edital em questão, considerando ilegal as exigências da cláusula 4.1 do termo de referência, 4.11 da minuta da ata de registro de preços e 5 da minuta do contrato.

A impugnação completa foi publicada no site da CESAMA. A impugnante expõe suas razões as quais foram transcritas parcialmente:

Conforme se depreende dos anexos do edital do pregão eletrônico 098/20, para o vencedor do certame para implantação de sistema de registro de preços para eventual aquisição de hidróxido de cálcio em suspensão aquosa - impôs-se o fornecimento em comodato de 3 tanques em aço carbono e respectivas bombas, painéis de comando, e bombas dosadoras, bem como a disponibilização de equipe técnica para as “manutenções preventivas e corretivas nos equipamentos”.

Inicialmente, deve-se ressaltar que o custo de tais equipamentos supera os R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), enquanto o preço total do produto

licitado esta orçado no preço máximo de R\$ 865.368,00, conforme cláusula 5 do termo de referência, o que por si só demonstra a abusividade, desproporcionalidade e falta de razoabilidade de tal exigência.

(...)

O comodato e a manutenção dos equipamentos não poderiam integrar o mesmo item do edital, deveriam ser licitados em separado, sob pena de se comprometer a competitividade.

(...)

A licitação de fornecimento de produto, qualquer que seja, não pode exigir o comodato de equipamentos necessários a utilização dos mesmos, os quais, obviamente, devem ser adquiridos pela CESAMA em prévia licitação distinta.

(...)

Outra absurda exigência é a manutenção gratuita dos equipamentos, as fornecedoras não necessariamente possuem equipe técnica disponível para a manutenção gratuita dos equipamentos utilizados pela CESAMA.

(...)

Em caso análogo, onde se pretendia a aquisição de produtos farmacológicos, hospitalares e laboratoriais para hospitais, com o comodato de equipamentos, recomendou o TCU a locação dos equipamentos, conforme relatório da auditoria TC 045.139/2012-1, já que ilegal o comodato dos mesmos condicionado a aquisição dos produtos:

(...)

Entende o TCU:

**A dispensa de licitação ocorrida nos contratos de comodato de equipamentos, tendo como contrapartida a aquisição com exclusividade de materiais consumíveis dos fornecedores dos equipamentos, contraria o disposto na Lei 8.666/1993**, artigos 2º e 23, II. (Acórdão 544/2014 – Plenário) (grifou-se)

(...)

### 3. DO PEDIDO

Requer a impugnante:

Ante o exposto, requer se digne Vossa Senhoria a aceitar e processar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, dando total provimento para anular a cláusula 4.1 do termo de referência, 4.11 da minuta da ata de registro de preços e cláusula 5 da minuta do contrato, extirpando a exigência de comodato de equipamentos e manutenção dos mesmos pela licitante vencedora do certame

#### **4. DA ANÁLISE**

Todas as indagações da impugnante foram analisadas e respondidas pela área técnica da CESAMA, representada nesse certame por Lucas Tadeu Oliveira Fernandes - chefe do Departamento de Tratamento de Água - DETA. Em seu parecer consta o seguinte:

“Inicialmente, informamos que a modalidade aplicada (fornecimento do produto químico com comodato dos equipamentos e manutenções) é a solução necessária para atender o interesse coletivo e garantir que a CESAMA preste sua função precípua à população com eficiência.

Isso porque, na etapa de planejamento foram estudadas formas contratuais que iriam atender a necessidade da Administração Pública, foi feita a análise comparativa de alternativas de soluções, o levantamento dos requisitos (técnicos e de negócios), e após, foi definida a estratégia mais eficiente.

Alguns dos fatores levantados foi o histórico da CESAMA de que esse produto pode ocorrer entupimentos na linha e alguns outros relacionados ao sistema de armazenamento e bombeamento devido a sua característica, demandando conhecimento técnico especializado no equipamento para diagnosticar cada inconformidade. Logo, a contratação conjunta é a garantia da continuidade desta atividade essencial a população, pois se fossem responsáveis diferentes, caberia a CESAMA contratar e manter técnico especializado para diagnosticar qual motivo da inconformidade apresentada (no produto químico, na estrutura do equipamento, na instalação, por falta manutenção, etc) para somente após acionar qual a empresa responsável dentre as diferentes contratadas, que ainda poderiam tentar imiscuir-se da responsabilidade alegando interferência de outra fornecedora na execução. Portanto, a solução eleita por ser a mais eficiente, já que atende as necessidades com menor emprego de recursos públicos, e que também é praticada por outras empresas, foi a apresentada no edital deste Pregão.

Desta forma, com o porte, orçamento, recursos humanos e demais circunstâncias da CESAMA, para esta contratação não há viabilidade técnica para se dividir o objeto em licitações autônomas, pois, levaria a não integração total das partes da solução, com consequente não atendimento da necessidade que originou esta contratação.

Desde 2012 a CESAMA adotou este atual modelo de contratação que tem atendido satisfatoriamente a necessidade da Administração Pública, e vem continuamente tendo participação de empresas interessadas disputando entre si, e assim o poder público tem alcançado a proposta mais vantajosa. Por exemplo, o Pregão anterior com mesmo objeto – Pregão Eletrônico nº 100/2019 – teve participação de três empresas, sucessivos lances e o valor adjudicado global apresentou desconto de mais de 30% em relação ao estimado pela CESAMA. O mesmo ocorre para contratação dos coagulantes, também aliado aos comodatos. E há ainda a precificação já com descrição completa do objeto junto ao mercado. Deste modo, não há que se falar em inexecutabilidade, e nem mesmo em direcionamento da licitação, visto que o próprio mercado se mostra capaz de atender a solução integral, de forma a cumprir a finalidade da contratação.

Sobre o levante acerca do valor dos equipamentos, ratifica-se que é um regime comodato e não de compra dos equipamentos, portanto, o valor que representam na contratação não reflete no valor de venda no mercado. Isso porque a empresa permanecerá com a propriedade dos mesmos, apenas fazendo o empréstimo durante a execução contratual de um ano.

Quanto à manutenção, não há que se falar em gratuidade, pois trata-se de serviço técnico especializado que foi descrito junto à solução, e também levada em consideração para levante da precificação, com ampla pesquisa entre fornecedores, sítios especializados e banco de preços.

Quanto a jurisprudência colocada, encontra-se incompatibilidade com a contratação presente. Visto que a lei indicada não é aplicada à CESAMA, que é regida pela Lei 13.303/16 sem aplicação subsidiária da 8.666/93; e ainda o Tribunal reputa ser incompatível a contratação por dispensa de licitação, e apontando que se faça procedimento licitatório para o objeto em questão.

Pelos motivos acima expostos, indefiro a presente impugnação, por ser a solução global pretendida aderente a parcela mercadológica, com vistas a se obter proposta mais vantajosa, no aspecto econômico e de melhor desempenho na execução do

objeto, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade ou inconformidade. Mantidas as cláusulas editalícias, em consonância com o ordenamento jurídico

Nestes termos não encontramos nenhuma casualidade entre o exposto, e seguindo o princípio da transparência, igualdade e moralidade, somos por indeferir a presente impugnação dando sequência ao presente certame.”

## **5. DA CONCLUSÃO**

Portanto, com base no parecer da área técnica da CESAMA, o Pregoeiro decide manter os termos do edital impugnado neste documento.

Nos termos do item 2.5.2 do Edital, a impugnação será encaminhada à autoridade signatária do instrumento convocatório para decisão.

Luciano Soares

Pregoeiro – CESAMA

Ao DELC,

Ratifico decisão do pregoeiro acima.

Márcio Augusto Pessoa Azevedo

Diretor Técnico e Operacional